

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.394, DE 2011

(Apensos: PLs nºs 1.238, de 2007, e 1.011, de 2015)

Acrescenta arts. 13-A e 48-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, de iniciativa dos Senadores JOSÉ SARNEY e FRANCISCO DORNELLES, acrescenta dispositivos à Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) para instituir cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Na justificação, os Autores esclarecem que a proposição foi apresentada pela Comissão de Reforma Política do Senado Federal com o propósito de tornar permanentes os critérios atualmente em vigor decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, adotados para distinguir partidos no tocante ao funcionamento parlamentar e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei em análise, o Projeto de Lei nº 1.238, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, e o Projeto de Lei nº 1.011, de 2015, do Deputado RONALDO FONSECA. O primeiro, pretende alterar a Lei dos Partidos Políticos com o

objetivo de estabelecer critérios para a distribuição do tempo de propaganda partidária em rádio e TV. O segundo projeto apensado busca instituir cláusula de desempenho.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, c, e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.238, de 2007, apensado, contra os votos dos Deputados GUSTAVO FRUET E JULIO SEMEGHINI, nos termos do parecer do Relator, Deputado GILMAR MACHADO. As demais proposições não foram apreciadas pela douta CCTCI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, nos projetos em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

O Projeto de Lei nº 2.394, de 2011, principal (art. 13-A, constante do art. 1º do projeto), assim como o Projeto de Lei nº 1.011, de 2015, (art. 12-A, constante do art. 1º do projeto), apensado, pretendem instituir cláusula de barreira ou de desempenho.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, declarou, por unanimidade, a cláusula de barreira inconstitucional, por entender, dentre outras razões, que sua instituição feriria o direito de manifestação política das minorias (ADIs nºs 1.351-3 e 1.354-8, de 7.12.2006). Por essa razão, consideramos os Projetos de Lei nºs 2.394, de 2011, principal, e 1.011, de 2015, apensado, inconstitucionais.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto de lei principal não merece reparos. Já o Projeto de Lei nº 1.238, de 2007, apensado, não atende ao disposto na Lei Complementar 95/1998, eis que não tem cláusula de vigência e numera incorretamente o parágrafo do art. 49-A, constante do art. 1º da proposição. O Projeto de Lei nº 1.011, de 2015, apensado, não merece reparos sob esse aspecto.

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

No mérito, parece-nos que o projeto de lei principal e o Projeto de Lei nº 1.238, de 2007, apensado, no que se refere à distribuição de tempo de propaganda eleitoral, perderam sua oportunidade e conveniência, em razão da aprovação da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, senão vejamos.

Os arts. 13 e 48 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 1.351-3 e 1.354-8.

Regulamentando a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.503/2006, que estabeleceu instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

O Projeto de Lei nº 2.394, de 2011, incorporou as normas da Resolução nº 22.503/2006 do TSE. Contudo, a Lei nº 13.165, de 2015, sobreveio e disciplinou a matéria, estabelecendo que:

“Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta

segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;*
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.*

*Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do **caput** deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.*

Art. 10. *Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.*

Art. 11. *Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.”*

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o legislador já aperfeiçoou a Lei dos Partidos Políticos, no ponto em que vinha sendo aplicada, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, com base em Resolução do TSE.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela:

I - inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.394, de 2011, principal, e do Projeto de Lei nº 1.011, de 2015, apensado;

II - constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.238, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator